AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052979 - MA (2022/0020402-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCA SOUSA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	:	WILLIAM ANTONIO SILVA
ADVOGADO	:	GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA - MA014181
INTERES.	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
OUTRO NOME	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	REGIS GONDIM PEIXOTO - MA009357A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA EM PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.
1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa de cobertura, por operadora do plano de saúde, para tratamento de urgência ou emergência durante o período de carência constitui conduta abusiva configuradora de danos morais indenizáveis" (AgInt no AREsp n. 2.101.326/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38069018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/08/2023 19:59:47
Código de Controle do Documento: c28bd18e-bfc6-4870-ac26-3a7dbd7febf9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38069018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/08/2023 19:59:47
Código de Controle do Documento: c28bd18e-bfc6-4870-ac26-3a7dbd7febf9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052979 - MA (2022/0020402-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCA SOUSA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	:	WILLIAM ANTONIO SILVA
ADVOGADO	:	GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA - MA014181
INTERES.	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
OUTRO NOME	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	REGIS GONDIM PEIXOTO - MA009357A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA EM PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.
1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa de cobertura, por operadora do plano de saúde, para tratamento de urgência ou emergência durante o período de carência constitui conduta abusiva configuradora de danos morais indenizáveis" (AgInt no AREsp n. 2.101.326/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S.A. contra decisão monocrática do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, relator pretérito, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, porquanto

Documento eletrônico VDA37810053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:18
Código de Controle do Documento: 479a28d9-aadf-4bbd-bcbc-b528391807a1

o entendimento adotado pela Corte local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 642-647).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fl. 501):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. ASSOCIADA IDOSA ACOMETIDA DE DIABETES. INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AMPUTAÇÃO DA COXA ESQUERDA. INTERNAÇÃO EMERGENCIAL. RECUSA DE COBERTURA. CARÊNCIA CONTRATUAL AFASTADA. CARÁTER DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA COMPROVADOS. CONDUTA ILÍCITA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
> 1. Havendo expressa indicação médica para o procedimento cirúrgico (amputação da coxa esquerda) em caráter emergencial e demais procedimentos necessários para o quadro da usuária, é abusiva a negativa por parte da operadora de plano de saúde, não devendo ser acolhida a tese de defesa que se ampara tão somente no argumento de que o plano de saúde do paciente estava em carência contratual de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que a internação estaria limitada, nestas circunstâncias, ao limite de 12 (doze) horas.
> 2. Entende-se equivocada a sentença recorrida que concluiu pela aplicação do prazo carencial para a negativa de cobertura de cirurgia, quando restou devidamente caracterizada a situação de emergência, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9656/1998, em virtude da incidência do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas, não havendo que se cogitar em acolher os argumentos da operadora de plano de saúde.
> 3. A negativa de cobertura da cirurgia solicitada pela usuária (amputação da coxa esquerda), a qual somente foi realizado após ajuizamento de ação perante o Plantão Judiciário, constitui direta afronta aos princípios da equidade e da boa-fé contratual, devendo ser reformada a sentença recorrida para contemplar o pleito de danos morais ora fixados em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante que se adequa às especificidades do caso e se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
> 4. Apelação Cível conhecida e provida.
> 5. Unanimidade.

Alega a agravante que a "Hapvida não pode ser compelida a custear serviço ao qual não recebe a devida contraprestação pecuniária, haja vista sua exclusão ser expressamente permitida por lei para autorizar internação antes do cumprimento do prazo

Documento eletrônico VDA37810053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:18
Código de Controle do Documento: 479a28d9-aadf-4bbd-bcbc-b528391807a1

de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ferir de morte as relações jurídicas livremente pactuadas" (fl. 652).

Sustenta, outrossim, que "não há que se condenar a Hapvida no pagamento de verba indenizatória quando, na demanda em testilha, não restou configurado ato ilícito algum" (fl. 652).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 678-701).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 508-510):

> Entende-se, na hipótese vertente, que deve ser mantido o entendimento anteriormente proferido em sede do Agravo de Instrumento, que sopesou o grave quadro da associada, idosa, diabética e que teve indicação para cirurgia de amputação da coxa esquerda, o que revela a possibilidade de cobertura de internação e realização do procedimento cirúrgico indicado, sendo abusiva a negativa de cobertura de internação em UTI quando devidamente caracterizada a situação de emergência, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9656/1998, ainda que o plano de saúde esteja no período de carência, razão pela qual se conclui presentes os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar.
>
> [...]
>
> Diante do contexto fático-probatório dos autos, é inconteste a comprovação do caráter emergencial na internação e procedimento cirúrgico (amputação na coxa esquerda) de que necessitou a Apelante, o que faz incidir as disposições da Lei nº 9.656/1998, que dispõe ser obrigatória, nos casos

Documento eletrônico VDA37810053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:18
Código de Controle do Documento: 479a28d9-aadf-4bbd-bcbc-b528391807a1

> em que exista risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, devidamente atestado pelo médico assistente, a cobertura de atendimento pela operadora de plano de saúde, aplicando-se o período de carência a ser cumprido pelo contratante de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.
>
> Estabelecidas tais premissas, conclui-se que a sentença recorrida, no que se refere à cobertura de procedimento cirúrgico indicado para o quadro de saúde da associada, deve ser reformada, de modo a garantir o direito à vida, saúde dignidade da pessoa humana (art. 5º, 6º, 194, 196 da CF), (...)
>
> Ao contrário da tese recursal de que inexiste conduta ilícita a caracterizar danos morais, entende-se que no caso em exame restou demonstrado o dever de indenizar, por não se tratar de mero aborrecimento, pois a Apelante, infante idosa, diabética, com ferimento no pé que se agravou diante da sua condição de diabética, somente obteve a cobertura e autorização por parte da operadora do plano de saúde após o ajuizamento da presente demanda em Plantão Judiciário, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Observe-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura para tratamento de emergência ou urgência do segurado, sendo impertinente exigir o cumprimento do período de carência. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Em virtude da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.
> 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa de cobertura, por operadora do plano de saúde, para

Documento eletrônico VDA37810053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:18
Código de Controle do Documento: 479a28d9-aadf-4bbd-bcbc-b528391807a1

tratamento de urgência ou emergência durante o período de carência constitui conduta abusiva configuradora de danos morais indenizáveis.
3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela recusa ilícita da operadora do plano de saúde, diante da comprovação documental da urgência do atendimento e do exame a serem realizados durante a carência.
4. A ausência de impugnação desse fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
5. A revisão do referido entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência proibida nesta instância, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.
6. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, hipóteses não verificadas no caso de montante indenizatório fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.101.326/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO.
1. A previsão contratual de prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como ocorreu no caso. Assim, havendo recusa indevida de cobertura de tratamento, a condenação ao pagamento de danos morais é medida que se impõe, pois agrava a situação física e psicológica do beneficiário. Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 1168502/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018) 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.484.262/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37810053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:18
Código de Controle do Documento: 479a28d9-aadf-4bbd-bcbc-b528391807a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.052.979 / MA

Número Registro: 2022/0020402-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08532656620168100001 85326566201681000001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCA SOUSA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	:	WILLIAM ANTONIO SILVA
ADVOGADO	:	GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA - MA014181
INTERES.	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
OUTRO NOME	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	REGIS GONDIM PEIXOTO - MA009357A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Documento eletrônico VDA38043622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:07:36
Código de Controle do Documento: a2a9ed41-9a94-4b97-8a46-31dd624981c3

		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCA SOUSA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	:	WILLIAM ANTONIO SILVA
ADVOGADO	:	GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA - MA014181
INTERES.	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
OUTRO NOME	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	REGIS GONDIM PEIXOTO - MA009357A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38043622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:07:36
Código de Controle do Documento: a2a9ed41-9a94-4b97-8a46-31dd624981c3